

O CRESCENTE MERCADO DO TRÁFICO DE PESSOAS

Marina Nunes ROLLI¹

RESUMO: Este artigo visa fazer uma breve análise sobre o tema “Tráfico de Pessoas” sob a luz da dignidade da pessoa humana, Esta atividade tem sido alvo de crescentes estudos e tratados internacionais devido a novos dados que demonstram seu crescimento nos últimos anos, conforme informações de órgãos especializados no estudo do trabalho escravo e do tráfico de pessoas. Uma das maiores espécies de violação aos direitos humanos, o tráfico de pessoas tem recrutado vítimas ao redor do mundo para fins de exploração, seja sexual, econômica, retirada de órgãos ou outros tipo de violação aos direitos fundamentais das pessoas, que são usadas como mercadorias, demonstrando seu grau de agressão àquele que é vítima de tal atividade. Porém, apesar da gravidade da lesão àqueles que são mercadorias deste tipo de tráfico, não existe tipificação na legislação brasileira para tal injusto, sendo que, apenas recentemente o Código Penal Brasileiro trouxe uma alteração aos seus tipos penais de tráfico internacional e interno de pessoas para fins de lenocínio abrangendo a todos os seres humanos sua tutela, demonstrando consciência de que este tipo de crime deve ser ampliado, pois é preciso novas medidas jurídicas de caráter repressor, devido a crescente atividade nos últimos anos deste mercado, comprovadas por seu aumento de lucratividade, que tem como objetivo a vida humana e a afronta à dignidade daquele que é submetido a este tipo de tratamento.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoa; Dignidade da Pessoa Humana; Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção; Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em Especial Mulheres e Crianças

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho foi motivado pelas estatísticas que trazem o Tráfico de Pessoas como uma das atividades ilícitas mais lucrativas da atualidade, sendo que para sua existência, milhares de pessoas são tratadas como objetos, obrigadas a viver em situação de escravidão, e, desta forma, não há respeito nenhum pela pessoa e sua dignidade, garantida constitucionalmente.

O trabalho enfoca, ainda, a ausência de tipo penal específico para a repressão do tráfico de pessoas que não para fins de lenocínio e a alteração do tipo

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. marina_rolli@hotmail.com

penal “Tráfico Interno e Internacional de Mulheres” em 2005, pela Lei n.º 11.106, que alterou sua redação, aumento, assim, a tutela penal para todas as pessoas, e, também, faz uma análise dos números atuais que colocam este crime como um dos mais lucrativos, analisando, através do “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças” a ótica mundial que se deu a este ilícito, sendo que todo o trabalho é analisado sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, sendo sua relevância social tamanha devido a seu caráter repressor e informativo de tal delito que é embutido de repugnância pela sua natureza cruel e desumana.

A metodologia utilizada para a pesquisa foram livros e dados retirados da internet, permitindo, assim, uma pesquisa atualizada com as últimas notícias, estatísticas e movimentos lançados a respeito do “Tráfico de Pessoas”.

2 DESENVOLVIMENTO

O Tráfico de Pessoas, segundo o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo À Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças” (2000) é, segundo o artigo 3º “a”, definido como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade, ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

E, ainda em seu artigo 3º “a”, definindo exploração como “no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o

trabalho ou serviços forçados, escravatura ou prática similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

A alínea “b” do artigo 3º do referido protocolo destaca que, para a caracterização do tráfico, o consentimento da vítima é de total irrelevância se qualquer um dos meios citados (“ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade, ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”) forem utilizados e, ainda que não utilizados os meios referidos na alínea “a”, se a vítima se tratar de criança, ou seja, menos de 18 anos, segundo a alínea “d” deste mesmo artigo, “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados ‘tráfico de pessoas’” (alínea “c”).

Este protocolo, adotado em Nova York no ano de 2000 e promulgado pelo Brasil em 2004, traça um perfil do crime de tráfico de pessoas, tendo como objetivo, segundo seu artigo 2º:

a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Pode-se observar, assim que o protocolo foi visado diante de um contexto que abrange todo o globo, pois, cada vez mais, a problemática do Tráfico de Pessoas tem sido alvo de grandes discussões, convenções e medidas governamentais em âmbito internacional, como este protocolo.

Porém, o maior crescimento de tal tipo penal não se encontra no âmbito da repressão, e sim em seu resultado lucrativo resultante de seu crescente mercado.

Um crime que atinge a dignidade da pessoa humana em seu grau mais elevado não tem diminuído sua ocorrência conforme debates internacionais repressivos e protocolos são feitos, mas, ao contrário, tem crescido devido a sua

lucratividade, demonstrando a necessidade dessas novas medidas repressoras em âmbito internacional para combater tal forma de exploração humana.

2.1 Novos Dados Sobre Sua Lucratividade

O Tráfico de Pessoas foi apontado por muito tempo como a terceira atividade ilícita mais rentável, ficando atrás somente dos tráficos de entorpecentes e de armas (CAPEZ, 2005) porém, ultimamente, novos dados trazem, ao contrário do que antes era divulgado, o tráfico de pessoas na segunda colocação em termos de lucratividade em relação às atividades ilícitas, como , por exemplo, na reportagem da Folha Online, “Tráfico de pessoas movimenta US\$ 32 bilhões por ano” de 06/11/2005: “O tráfico de seres humanos tem superado o tráfico de armas em termos de lucratividade ao movimentar US\$ 32 bilhões por ano e explorar mais de 2,5 milhões de pessoas, segundo os últimos dados da Osce (organização para a Segurança e a Cooperação na Europa)”. E, segundo esclarecimentos à população disponíveis no site do Ministério da Justiça, no link “O que é tráfico de pessoas”:

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o lucro anual produzido com o tráfico de pessoas chega a 31,6 bilhões de dólares. Levantamento do Escritório das nações unidas contra Drogas e Crimes mostra também que, para cada ser humano transportado de um país para o outro, o lucro das redes criminosas pode chegar a US\$ 30 mil por ano.

Helga Konrad, representante especial da Osce na “Luta contra o Tráfico de Seres Humanos” disse, em reportagem à Folha Online acima citada que “As estimativas falaram até agora de um negócio de US\$ 10 bilhões a US\$ 15 bilhões anuais de lucro para o crime organizado (...) as novas estimativas da OIT (Organização Internacional do Trabalho) falam inclusive de US\$ 32 bilhões anuais”.

Tal lucratividade é possível devido ao fato de que a mercadoria no tráfico de pessoas pode ser vendida várias vezes, diferentemente dos outros dois tráficos (drogas e armas), segundo a reportagem lançada no site da Folha Online:

O tráfico de pessoas se transformou em um negócio tão lucrativo hoje em dia que pode ter superado o tráfico de armas ou drogas. A razão é que as pessoas podem ser vendidas e revendidas, o que é feito pelas redes criminosas (Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa).

Desta forma, diante desses novos dados divulgados pela OIT e pela OSCE, chega-se a conclusão que o Tráfico de Pessoas está se tornando uma atividade cada vez mais lucrativa, não só por seu caráter de “revenda” das pessoas vítimas de tal crime, mas também pode-se concluir que, da mesma maneira que a lucratividade cresce, o tráfico se torna cada vez mais intenso e, pode-se dizer até, comum nos dias atuais, demonstrando não só uma falta de fiscalização e repressão, mas também uma maior “compra” por aqueles que sustentam este tipo de crime, pois, sem consumo, não há mercado.

2.1.1 O “Tráfico de Pessoas” na legislação brasileira

No Código Penal Brasileiro há, em sua Capítulo V “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas”, artigos 231 e 231-A, parte especial, a tipificação do tráfico de pessoas para fins de lenocínio, ou seja, fins de exploração sexual, alterados pela Lei 11.106/2005 que abrangiu a tutela para todas as pessoas e não mãos somente às mulheres, com era antes.

Nosso Código Penal não traz em seu texto nenhuma outra forma de tráfico de pessoas que não a para fins de lenocínio, sendo que, em seu corpo, ficaria desamparado de proteção legal a outras formas desta atividade que não para exploração sexual, tais como o tráfico de pessoas para a retirada de órgãos, para o

trabalho escravo, e outros que também não estão elencados no “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo À Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças”, como o tráfico de crianças para adoção.

Segundo Ana Tereza Iamarino, gerente de projetos da Subsecretaria de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, pela Agência Câmara, disponível no site “Direito 2”, diz que “A legislação penal não dá conta da realidade atual, porque o crime de tráfico está atrelado à tipificação de prostituição, mas há outras vertentes não contempladas”.

Este tipo de lacuna na legislação penal brasileira não condiz com a problemática internacional que se tornou o tráfico de pessoas, sendo uma ofensa à dignidade da pessoa humana não haver punição para todos os tipos de tráfico de seres humanos, pois não é apenas a exploração sexual que causa prejuízos e destrói a vida de milhares de pessoas traficadas todos os anos.

Atualmente, segundo o site acima citado, na mesma reportagem, tramitam dois projetos de lei que visam amenizar este problema da lacuna legislativa:

O PL 2375/03, do deputado Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP), que tipifica como crime o tráfico de pessoas e o PL 2845/03, do deputado Nelson Pellegrino (PT-BA), que define normas para a organização e manutenção de políticas de combate ao tráfico de pessoas.

É mister que, brevemente, estes projetos, ou outros que visem a tipificação e repressão do tráfico de pessoas, sejam aprovados e colocados em prática, para que, assim, haja um aumento significativo da repressão e fiscalização e, conseqüentemente, uma menor incidência deste mercado que movimenta bilhões de dólares por ano e destrói milhões de vidas.

3 CONCLUSÃO

Não há como falar em Tráfico de Seres Humanos sem falar em Dignidade da Pessoa Humana, pois, mais que qualquer outro bem jurídico, é este que é atingido. DE acordo com MORAES (2006), entende-se por dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O Tráfico de Pessoas, sendo um mercado que tem como objeto de venda seres humanos, é uma das maiores ofensas à dignidade de suas vítimas, uma vez que elas são tratadas como mercadorias, sem o mínimo de dignidade e respeito, sendo que são privadas de seus direitos mais fundamentais, passando por inúmeras humilhações e violação de seu corpo e vontade, sendo elas destinadas a ações que a explorarão de forma cruel e a manterão em condições subumanas, sem que a elas sejam dadas oportunidades de voltar a terem a vida que antes tinham.

Não se pode permitir que esta forma de escravidão dos dias atuais cresça cada vez mais, aumentando sua lucratividade, como tem acontecido, e fazendo cada vez mais vítimas ao redor do mundo, pois “O ser humano, o homem, seja de qual origem for, sem discriminação de raça, sexo, religião, convicção política ou filosófica, tem direito a ser tratado pelos semelhantes como ‘pessoa humana’, fundando-se, o atual Estado de direito, em vários atributos, entro os quais se inclui a ‘dignidade’ do homem, repellido, assim, como aviltante e merecedor de combate qualquer tipo de comportamento que atente contra esse apanágio do homem” (CRETELLA JUNIOR, 1997).

Conclui-se, assim, para que este tipo de ofensa à humanidade desapareça, é necessário que haja maior repressão e fiscalização, além de novas leis que tipifiquem e reprimam esta forma cruel de escravidão, como é o caso do Brasil que encontra lacuna em seu ordenamento jurídico no que diz respeito à tipificação do tráfico de pessoas que não para fins de lenocínio. Além de uma forma de repressão, tais meios enfreadores devem ser aplicados em relação à sociedade que, não é só vítima, mas também é “consumidora” deste tipo de mercado, pois, os consumidores da exploração humana do tráfico de pessoas são os membros de toda a sociedade mundial que “compram” estas vítimas, seja para fins sexuais, exploradores de mão-de-obra, retirada de órgãos para venda ou qualquer outra razão que motive o tráfico de pessoas pelo mundo todo para satisfação de necessidades alheias sem que haja o mínimo de respeito pela dignidade de cada indivíduo explorado, pois há uma “relação criminosa de violação de direitos, exigindo um enfretamento que responsabilize não somente o agressor, mas também o Estado, o mercado e a própria sociedade” (LEAL, 2004).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BERTACO, Aline Sugahara. **Tráfico de pessoas para fins de lenocínio**. Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente-SP. 2008. Orientação Prof. Gilson Sidney Amâncio de Souza.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 2 ed. Vol 3. São Paulo: Saraiva, 2005. Pag. 105

CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. Pag. 139.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FOLHA ONLINE. **Tráfico de pessoas movimentada US\$ 32 bilhões por ano**, da Efe, Viena. Disponível em: [HTTP://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u89306.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u89306.shtml). Acesso em: 22/04/2009

LARCHER, Marcello. **Governo avalia projetos de lei contra o tráfico de pessoas**. Por: agencia câmara. Data de publicação: 23 de setembro de 2008. Edição: Marcos Rossi. Disponível em: <http://www.direito2.com.br/acam/2008/set/23/governo-avalia-projetos-de-lei-contra-o-traffic-de-pessoas>. Acesso em 22/04/2009.

LEAL, Maria de Fátima. Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual e Comercial no Brasil – Realidade e Desafios. In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes (orgs). **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: Reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais**. São Paulo: Casa do Psicólogo; Goiânia: Universidade Católica de Góias, 2004, p. 267-288.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6º Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2006.

Presidência da República. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em : [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em 22/04/2009.

Ministério da Justiça. Segurança Pública. **O que é Tráfico de Pessoas**. Disponível em: [HTTP://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ0A9BD4F5ITEMID894216FA4EA2427D987142B31FF7815CPTBRNN.htm](http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ0A9BD4F5ITEMID894216FA4EA2427D987142B31FF7815CPTBRNN.htm) . Acesso em 22/04/2009